

Processo SEI nº 8525993-21.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026, com vistas à contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2026, o qual tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, para atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no período de 36 (trinta e seis) meses.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra do e. TJCE, através do Memorando nº 158/2026-DIRSPGC (Id 0783268), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para a justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0859977), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (Id 0812624);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0816877);
- c) Termo de Pertinência (Id 0816973);

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...)

- d) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0724906);
- e) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0724211);
- f) Anuência Secretário (0822461);
- g) Termo de Referência (TR) e anexos, incluindo Relatório de cotação - Pesquisa e Mapa de Riscos (Ids 0854984 a 0856362);
- h) Memorando nº 195/2026 – DIRSPGC (Id 0859982).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II -DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Em que pese o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) pretende a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva.

A unidade demandante aduziu ser necessário ao Poder Judiciário cearense o serviço pleiteado, tendo em vista a demanda por transporte de pessoas, bens patrimoniais e de consumo colocados à sua disposição, conforme Documento de Oficialização da Demanda / Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0812624):

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a necessidade de atendimento de transporte de pessoas e de bens patrimoniais e de consumo à disposição das unidades demandantes, é imprescindível que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) disponha de solução para suprir essa demanda.

3.2. Nesse contexto, faz-se essencial solução de deslocamento de pessoas e de objetos entre as unidades administrativas e judiciárias do TJCE, de modo a proporcionar a distribuição célere de bens de consumo, como itens de escritório, bens patrimoniais, como equipamentos de informática, e o traslado de servidores e de magistrados entre as unidades de uma mesma Comarca e entre Comarcas diferentes na jurisdição do Tribunal, abrangendo tanto a Região Metropolitana de Fortaleza quanto o interior do estado do Ceará.

3.3. Contudo, atualmente as soluções internas não são capazes de suprir a demanda mencionada, visto que, por exemplo, a condução de veículos automotores por servidores do TJCE é limitada, haja vista que, no quadro próprio, existem apenas 4 motoristas ativos. Ademais, tais atribuições não estão relacionadas às atividades

presentes no atual Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (PCCS) do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

(...)

Vejamos também as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0816877):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

12. DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1. A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo que garanta a não interrupção das atividades atreladas à logística institucional, o que está associado ao cumprimento de atividades administrativas essenciais, como mudanças de instalações, entrega de materiais às unidades judiciárias e deslocamentos de magistrados, servidores e colaboradores entre as Comarcas e unidades do TJCE.

12.2. A contratação propiciará serviço de condução de veículos com qualidade necessária ao atendimento das necessidades do Tribunal, relativamente à disciplina, à presteza, à cordialidade, à assiduidade, à pontualidade e à eficiência na realização das atividades.

(...)

A SEADI, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem do exame realizado por esta Consultoria Jurídica, após analisar as formas de atendimento da necessidade no Item 3 do ETP (Id 0816877), entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva.

No Termo de Referência (TR) da contratação (Id 0854984), a SEADI expôs a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada:

(...)

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento e seus anexos.

1.1. Descrição Detalhada

1.1.1. A prestação dos serviços compreende o fornecimento de profissionais qualificados para a condução de veículos oficiais do TJCE, garantindo a segurança, pontualidade e eficiência nos deslocamentos de magistrados, servidores, bens e documentos, em Fortaleza e demais localidades do Estado do Ceará, conforme demanda.

1.1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado e de natureza continuada, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

(...)

3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1 A presente contratação fundamenta-se na necessidade contínua do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE de garantir o transporte seguro e eficiente de seus membros, servidores e bens, sendo recomendada sua execução indireta, por ser mais conveniente e econômico, o que se soma ao fato do TJCE não possuir estrutura suficiente para esse fim.

3.2 Conforme constante nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), tal entendimento encontra amparo no Planejamento Estratégico do Tribunal E no Plano de Contratações Anual (PCA) 2026.

3.3 A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1 A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada que disponibilizará profissionais habilitados, capacitados e comprometidos com os padrões de segurança, sigilo e responsabilidade exigidos, com dedicação exclusiva, para a condução de veículos. Esta abordagem garante a padronização dos serviços, a gestão profissional da equipe de condutores e a mitigação de riscos operacionais e trabalhistas para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, conforme análise de alternativas do Estudo Técnico Preliminares (ETP).

4.2 Os serviços objeto deste Termo de Referência se mostram aptos a resolver a necessidade de serviços de natureza acessória, especificamente em atividades de condução de veículos, pelo período da contratação.

4.3 Os serviços deverão ser apresentados de acordo com os quantitativos e valores constantes no Anexo XI – Planilha de Custos e Formação de Preços.

Nota: Os valores unitários mensais estimados são meramente referenciais para cálculo do Anexo XI – Planilha de Custos e Formação de Preços e não refletem o custo total do posto de trabalho, que deverá ser composto pela licitante conforme sua estrutura de custos, encargos e lucro.

(...)

Pelo exposto, conclui-se que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, para atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no período de 36 (trinta e seis) meses.

Dando continuidade à análise da contratação, observa-se que a equipe de planejamento, em conformidade com o inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elaborou o Mapa de Riscos (Id 0855086), instrumento que contempla a identificação de possíveis eventos, suas probabilidades, efeitos e respectivas ações de mitigação, com aplicabilidade tanto na fase de contratação quanto na execução contratual.

Restou informado, ainda, que a contratação pretendida adequa-se à Lei do Plano Plurianual - PPA 2024-2027 (Lei nº 18.662/2023), conforme Item 27 do TR (Id 0854984), além de constar no Plano Anual de Contratações 2026 sob o Código RDP-SEADI-2026-166, consoante Item 5.3 do Estudo Técnico Preliminar - ETP (fl. 08 do Id 0816877), suprimindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 e, também, do art. 3º da Resolução nº 05/2022 do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Confira-se:

Decreto Estadual nº 35.283/2023:

Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.

Resolução nº 05/2022 - Órgão Especial TJCE:

Art. 3º Anualmente, cada unidade deve discriminar as demandas de aquisição de bens ou de contratação de serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o ano subsequente, mediante a realização de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades, bem como as demandas já contratadas passíveis ou não de prorrogação, nos termos do anexo I e com base nas informações apresentadas para composição da proposta orçamentária.

Em sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, em seu artigo 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Precisamente, essa é a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0816877) e Termo de Referência (Id 0854984), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

Consta, ainda, o Mapa de Riscos (Id 0855086), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-27 do Id 0859977) contém como anexo a minuta de contrato (Anexo 10, fls. 207-234 do Id 0859977), trazendo também informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as condições de participação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre os requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar**, conforme previsto no seu art. 18:

Art. 18. *Omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0816877), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma jurídica acima referida:

Lei nº 14.33/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

- g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...) GN

Na mesma toada, o TR (Id 0854984) atende, em linhas gerais, aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Nada obstante, verifica-se simples erro de digitação nos Subitens 20.3.2 e 20.3.3 do TR, nos quais há referência aos Subitens 20.1.2, 20.1.3, 20.1.4, 20.1.5, 20.1.6, 20.1.7 e 20.1.8 desse artefato de contratação, os quais, porém, não existem, de modo que se deve ler, nos Subitens 20.3.2 e 20.3.3 do TR, a indicação correta como sendo os Subitens 20.2.2, 20.2.3, 20.2.4, 20.2.5, 20.2.6, 20.2.7 e 20.2.8 desse artefato de contratação, onde estão listadas as infrações. Veja-se:

(...)

20. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará a Contratada às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (Art. 155 e seguintes) e no contrato, tais

como advertência, multa, **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. As multas serão aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado ao TJCE.

20.2 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a contratada que:

20.2.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

20.2.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

20.2.3. der causa à inexecução total do contrato;

20.2.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

20.2.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

20.2.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

20.2.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

20.2.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

20.3. Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

20.3.1. Advertência: quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

20.3.2. Impedimento de licitar e contratar: quando praticadas as condutas descritas nos subitens **20.1.2, 20.1.3 e 20.1.4**, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

20.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar: quando praticadas as condutas descritas nos subitens **20.1.5, 20.1.6, 20.1.7 e 20.1.8**, bem como nas hipóteses dos subitens **20.1.2, 20.1.3 e 20.1.4** que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

20.3.4. Multa moratória e compensatória: nos termos do art. 162 da Lei nº 14.133/2021, a ser aplicada à CONTRATADA no valor percentual

correspondente ao grau da infração, conforme detalhado nas Tabelas 1 e 2 a seguir.

(...) GN

Ademais, tanto no Subitem **20.1** do Termo de Referência acima transcrito (Id 0854984), quanto no respectivo ANEXO XVII (Id 0856353), há menção à penalidade de “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar*”. Por oportuno:

ANEXO XVII - Das sanções administrativas e penalidades

O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará a Contratada às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (Art. 155 e seguintes) e no contrato, tais como advertência, multa, **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar** com a Administração, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. As multas serão aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado ao TJCE.

A “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar*” era uma sanção prevista na Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), nos seguintes termos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) GN

Ocorre que na Lei nº 14.133/2021, vigente atualmente, não há previsão dessa sanção, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...) GN

De acordo com o *website* do Tribunal de Contas da União², “a *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*, prevista na Lei 8.666/1993, deixa de existir. Em vez disso, é incorporado o impedimento de licitar, previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002. Ademais, enquanto o prazo para suspensão temporária e impedimento de contratar era de até dois anos, o novo prazo para o impedimento de licitar é de até três anos.”.

Assim, seria mais tecnicamente adequada a utilização da terminologia “*impedimento de licitar e contratar*”, adotada pela Lei nº 14.133/2021, em vez da nomenclatura “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*”, empregada pela extinta Lei nº 8.666/1993.

Há registrar também que, no Item 21 do TR consta a seguinte previsão (Id 0854984):

(...)

21. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

21.1 A CONTRATADA prestará garantia de execução do contrato, conforme artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, **no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato** e com abrangência temporal equivalente à duração do contrato acrescida de 90 (noventa) dias;

(...) GN

O valor total do contrato, no entanto, compreende o período de 36 (trinta e seis) meses, uma vez ser esse o prazo de vigência adotado para a contratação neste procedimento licitatório, consoante o Item 2.1 do TR (Id 0854984):

(...)

2. PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

(...)

Ocorre que art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 prevê, na hipótese de contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 01 (um) ano, que a base de cálculo utilizada para a incidência do percentual da garantia deve ser o montante equivalente ao valor anual do contrato, não sendo possível adotar como parâmetro o valor global do contrato, como consta no Termo de Referência.

² https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-8-infracoes-e-sancoes-administrativas-licitantes/#_ftnref5

A propósito:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo. (GN).

No entanto, considerando-se que os apontamentos indicados consistem em pequenas atecniais que não prejudicam a compreensão das regras, dispensa-se a elaboração de novo Termo de Referência, principalmente considerando que: i) o equívoco quanto ao nome de uma das penalidades restringe-se à parte introdutória, pois, no Item 20.3 do TR são descritas corretamente as sanções, ii) na Cláusula Décima Quarta da proposta de minuta do contrato (fl. 229 do Id 0859977)³, consta que aquele instrumento prevalece sobre o Termo de Referência, conforme o Subitem 18.1 da proposta de minuta do contrato (fl. 233 do Id 0859977)⁴, é previsto expressamente que a base de cálculo da garantia é o valor anual do contrato, em conformidade com a norma acima transcrita.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram

³ 14. A CONTRATADA deverá apresentar, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, garantia, no prazo máximo de 1 (um) mês, na forma de seguro-garantia e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para as demais modalidades, no **valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.** (GN)

⁴ CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS ANEXOS (...) 18. Os documentos abaixo ficam fazendo parte do presente contrato, obrigando-se as partes a observarem e promoverem seu atendimento, **porém não prevalecerão sobre suas Cláusulas expressas deste instrumento contratual:** 18.1. Anexo I (Termo de Referência – TR); (...) GN

confeccionados pela SEADI desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, restando indicada a aquisição do objeto pretendido por meio da contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos.

c) Da estimativa de preço:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua os seus arts. 23 e seguintes:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Diante das exigências legais acima expostas, a área demandante afirmou ter realizado a estimativa de preço considerando os seguintes fatores (Id 0854984):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

25. ESTIMATIVA DE PREÇO E ORÇAMENTO

25.1 O valor estimado da contratação é de **R\$ 57.543.747,48 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, para o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme demonstrado na Planilha de Custos e Formação de Preços anexa. A estimativa foi elaborada com base em pesquisa de mercado, em referências de contratações de órgãos públicos e na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará (SEACEC) e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado Ceará (SINTRO), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº CE000655/2026, em 30/04/2026, com vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

25.2 A Norma Coletiva utilizada para a orçamentação não vincula os licitantes, portanto, a Pessoa Jurídica participante do certame deverá considerar em sua proposta a Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho que, de fato, foi firmada pela entidade sindical representante da sua categoria econômica, observada a prevalência das categorias profissionais diferenciadas, se for o caso, firmando Termo de Responsabilidade, a ser encaminhado junto com a proposta, acerca da sua afirmação sobre o enquadramento sindical e da pertinência do Instrumento Coletivo de Trabalho que embasa a proposta apresentada.

25.3 Deverá ser utilizado Instrumento Coletivo destinado à categoria diferenciada dos empregados deste termo de referência, caso o empregador tenha sido devidamente representado por órgão de classe da sua categoria na respectiva negociação coletiva, nos termos da Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

25.4 A licitante deverá apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços em conformidade com o modelo constante do Anexo XII – Modelo de proposta, deste Termo de Referência, uma linha para cada município de execução dos serviços, informando exclusivamente os valores correspondentes à tarifa de vale-transporte e à alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicáveis à respectiva localidade. A alíquota do ISS deverá observar a legislação tributária vigente do município onde ocorrerá a efetiva prestação dos serviços. Quanto ao vale-transporte, deverão ser informadas as tarifas efetivamente praticadas pelo sistema de transporte coletivo local. Nos municípios em que não houver disponibilidade de transporte público regular, devidamente atestada pelo Poder Público competente, a licitante deverá indicar essa condição na planilha, em conformidade com a Lei nº 7.418/1985.

25.5 Despesas de Viagens - Diárias

A escolha do percentual de 4%: média simples de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito do TJCE:

25.5.1. Contrato Suprema (Condutores de Veículos): percentual de provisionamento 2%

25.5.2. Contrato nº. 61/2024 (Comunicação Social): percentual de provisionamento 5%

25.5.3. Contrato nº 02/2026 (Serviços de garçons e copeiros): percentual de provisionamento 3%

25.5.4. Contrato nº 33/2025 (Técnicos em Secretariado): percentual de provisionamento 5%

25.5.5. Contrato nº 62/2024 (Serviços Operacional): percentual de provisionamento 5%

MÉDIA SIMPLES: 4%

Justificativa do provisionamento: Reserva correspondente a 4,00% (sobre o valor mensal da mão de obra, destinado a fazer frente a despesas de ocorrência incerta, previstas na CCT da categoria. Exemplos: a) AUXÍLIO-FUNERAL equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, na faixa que o empregado falecido estiver enquadrado; b) DESPESAS DE VIAGEM Nos deslocamentos superiores a 100 km do local em que o empregado preste serviço, será pago a título de diária o valor de R\$ 147,93 (cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos). Tais despesas somente serão ressarcidas mediante devida comprovação dos fatos geradores, com incidência dos encargos legais aplicáveis.

(...) GN

Nesse ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada pela SEADI no Anexo XIII do Termo de Referência - Metodologia da Composição de Custos (Id 0855228):

(...)

1. DOS SALÁRIOS

O salário alcançado é resultado da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em contratações similares da Administração Pública, com foco nos Órgãos do Sistema de Justiça, que possuem uma realidade próxima deste TJCE, considerando as disposições no Manual de Pesquisa de Preço do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Confirmam-se os valores:

ÓRGÃO	CONTRATO	CH	PREÇOS
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região	21/2025	44H	R\$ 2.192,07
Conselho Nacional de Justiça	38/2023	44H	R\$ 4.442,88
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	96/2025	44H	R\$ 3.650,54
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	58/2024	44H	R\$ 2.548,89
MÉDIA			R\$ 3.208,60

(...)

1.2 Quanto ao salário-base, a estimativa não se limitou ao piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Em análise aos valores estabelecidos na Convenção Coletiva vigente no Estado do Ceará, verificou-se que o piso salarial de R\$ 1.764,76 não se mostra compatível com as atribuições e o nível de responsabilidade exigidos para os profissionais que atuarão na condução de autoridades, magistrados, gestores e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.3 A composição da remuneração considerou, ainda, os valores praticados em contratações similares do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região e da contratação atualmente vigente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, buscando compatibilizar a remuneração com a complexidade das atividades desempenhadas, as exigências inerentes à função e a realidade de mercado, de modo a viabilizar a contratação de profissionais qualificados e assegurar a adequada prestação dos serviços. Para fins de comprovação da metodologia adotada, seguem anexos os contratos que fundamentaram os valores dos salários considerados na presente estimativa.

1.4 Dessa forma, a metodologia adotada para a estimativa do salário-base encontra-se devidamente fundamentada em pesquisa de mercado, em contratações similares e nas características específicas das atividades a serem

desempenhadas, evidenciando a razoabilidade dos valores propostos e a compatibilidade da remuneração com as necessidades institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.5 Destaca-se que a gratificação por função para os condutores das categorias I e II constitui prática já adotada na contratação atualmente vigente do TJCE, referente ao Processo nº 8517778-10.2021.8.06.0000, que trata da contratação de pessoa jurídica, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para a prestação de serviços de condução de veículos, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022. **Trata-se de atividades que possuem caráter diferenciado no âmbito institucional, exigindo elevado grau de confiança, sigilo, discrição e responsabilidade funcional.** Tais profissionais atuam diretamente no transporte de magistrados, autoridades, gestores e demais usuários indicados pela Administração, tendo acesso a informações estratégicas relacionadas a agendas, deslocamentos, itinerários, compromissos funcionais e procedimentos de segurança institucional. A natureza das atividades exige conduta profissional compatível com a relevância dos cargos atendidos, observância permanente dos princípios da segurança institucional, absoluta confidencialidade quanto às informações obtidas em razão do serviço e capacidade de atuação em situações que demandem elevado nível de confiabilidade e discrição. Além disso, os Condutores de Veículo I e II assumem responsabilidade direta pela integridade física dos passageiros transportados, pela condução preventiva dos veículos oficiais e pelo cumprimento de protocolos específicos relacionados à segurança e à continuidade das atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário. Soma-se a isso a necessidade de elevado nível de comprometimento, disponibilidade operacional, equilíbrio emocional e capacidade de tomada de decisão em situações adversas, características indispensáveis para profissionais que executam atividades diretamente vinculadas à representação institucional e ao deslocamento seguro de autoridades e agentes públicos em exercício de funções estratégicas.

No que se refere ao Conductor de Veículo III, a concessão da gratificação justifica-se pelas responsabilidades específicas associadas à condução de servidores, documentos, materiais e bens patrimoniais do Poder Judiciário, bem como pela necessidade de observância rigorosa das normas de trânsito, segurança e preservação do patrimônio público. Compete ainda a esse profissional realizar verificações periódicas das condições de trafegabilidade dos veículos, comunicar irregularidades identificadas, acompanhar a adequada utilização da frota e manter os registros operacionais necessários à prestação dos serviços. A função exige habilitação compatível, capacitação em direção defensiva, experiência comprovada na condução de veículos e atuação pautada pela responsabilidade, zelo e comprometimento com a segurança dos usuários e dos bens transportados,

justificando a percepção de gratificação específica em razão das atribuições diferenciadas desempenhadas. Dessa forma, considerando os distintos níveis de responsabilidade, confiança institucional, complexidade das atribuições e qualificação exigida para cada categoria, mostra-se pertinente a concessão de gratificação de função aos Condutores de Veículo I, II e III, observadas as particularidades de cada atividade e a proporcionalidade entre as responsabilidades assumidas.

1.6 Todas as categorias de condutores (Condutor I, II e III) farão jus à gratificação de função, observados os respectivos níveis de responsabilidade. Os percentuais adotados tiveram como parâmetro a Resolução nº 09/2021 do Comitê de Gestão por Resultados e de Gestão Fiscal do Governo do Estado do Ceará (COGERF), utilizada exclusivamente como referência para a composição dos custos da contratação, sem que isso implique sua aplicação obrigatória ao Poder Judiciário. (GN)

Ademais, no Anexo XV do Termo de Referência, consta relatório de cotação quanto aos crachás, fardamentos e registro de ponto (Id 0855270).

Em suma, como apresentado pela área demandante, a estimativa de preço, no total de **R\$ 57.543.747,48** (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), foi obtida a partir de pesquisas pelo Painel de Preços, por outras contratações públicas, bem como pela Convenção Coletiva nº CE000655/2026.

Isto posto, considerada a justificativa de pesquisa de preço fornecida pela Secretaria de Administração e Infraestrutura, nos termos já expostos, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, em complemento às modalidades previstas na referida legislação, previa, como alternativa ao gestor público, a adoção da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme as disposições transcritas a seguir:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (GN)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão tornou-se a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na nova Lei Geral, ao lado das demais modalidades previstas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, mostra-se oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, verifica-se que o processo tem por objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, conforme já mencionado anteriormente.

Tal serviço, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “... *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame prevê os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em questão, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno:

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN).

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Compreende-se ser correta a opção pelo tipo de licitação “*menor preço*” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-27 do Id 0859977):

A análise da regularidade dos editais das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige, necessariamente, a verificação do cumprimento do disposto no art. 25, *caput*, do referido diploma legal, o qual estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal indicado, vê-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2026 (fls. 01-27 do Id 0859977) contém os elementos essenciais nele delineados, apresentando informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as

penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não emprega menor; v) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; vi) modelo de declaração de percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; vii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado; viii) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; ix) modelo de declaração de autenticidade dos documentos e x) minuta do termo de contrato.

Apenas sugerimos que, no Subitem 13.2 proposta de minuta do Edital (fl. 23 do Id 0859977), seja acrescentada a palavra “detalhamento” após “maior”.

Assim, onde consta:

“13.2. As condições de atualizações financeiras estão descritas no Termo de Referência e Instrumento Contratual ou equivalente com maior, anexo deste edital.”

Leia-se:

“13.2. As condições de atualizações financeiras estão descritas no Termo de Referência e Instrumento Contratual ou equivalente com maior **detalhamento**, anexo deste edital.”

Assim, constata-se a regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato (fls. 207- 234 do Id 0859977):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), que consta nos autos.

É certo que o contrato a ser firmado está sujeito às disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei 14.133/2021, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança

(GN).

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; a forma de execução, a forma de pagamento; os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços; os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os

direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; as condições de extinção; a previsão de garantia financeira; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

No entanto, no **Subitem 4.6 da proposta de minuta contratual**, há as seguintes considerações sobre a preclusão lógica relativa à atualização de preços (fl. 210 do Id 0859977):

CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

(...)

4.6. PRECLUSÃO LÓGICA - Caso haja formalização de aditivo contratual **de qualquer natureza**, sem expressa ressalva à atualização anterior ou pendente, esta deixará de ser devida e o(s) preço(s) do contrato permanecerá(ão) o(s) vigente(s) e receberá(ão) nova data-base igual à do aditivo porventura firmado.

(...) GN

Por sua vez, o **Subitem 13.2.8** da proposta de minuta do **Edital** assim dispõe sobre a repactuação, que é uma das espécies dessa atualização (fl. 24 do Id 0859977):

(...)

13. DO PAGAMENTO, REAJUSTE E DOS RECURSOS FINANCEIROS

13.1. As condições de pagamento e atualizações financeiras estão descritas com maior detalhamento nos anexos: Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital e Anexo 10 - Minuta do Contrato, deste Edital.

(...)

13.2. As condições de atualizações financeiras estão descritas no Termo de Referência e Instrumento Contratual ou equivalente com maior, anexo deste edital.

(...)

13.2.8. A CONTRATADA poderá exercer o seu direito à repactuação contratual até a data da prorrogação contratual subsequente. Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação em tempo hábil ocorrerá preclusão do seu direito de repactuar;

(...) GN

Sob essa perspectiva, salvo melhor juízo, considera-se que a previsão da minuta contratual, da forma em que foi redigida, encontra-se demasiadamente abrangente e em possível conflito com a disposição editalícia.

Com efeito, a redação contratual faz referência à formalização de aditivo contratual de “qualquer natureza” como causa de possível preclusão lógica quanto às atualizações pendentes, em caso de ausência de ressalva expressa.

No entanto, esse comando amplo, decorrente da utilização da expressão “*aditivo contratual de qualquer natureza*”, pune a contratada inclusive por atos que não possuem relação alguma com o equilíbrio econômico-financeiro, de modo que se mostra mais proporcional que a regra da preclusão lógica só incida em caso de formalização de aditivo que indique conduta efetivamente contraditória e/ou contraposta com o reajuste de valor cabível, a exemplo da própria prorrogação citada no Subitem 13.2.8 do Edital.

Isso porque não é toda e qualquer alteração contratual que possui o condão de, por si só, repercutir na renúncia tácita do direito legal ao reajuste, à repactuação ou à revisão dos preços, mas apenas aquelas que demonstrem uma aceitação da parte contratada em dar continuidade à avença com a manutenção das mesmas condições de preços originalmente pactuadas, mesmo possuindo eventual direito à concessão da atualização.

Dessarte, sugere-se seja conferida nova redação ao **Subitem 4.6** da proposta de minuta contratual, a saber:

CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

(...)

4.6. **PRECLUSÃO LÓGICA** - Caso haja formalização de aditivo **de prorrogação da vigência contratual ou de outra alteração que se demonstre incompatível com a intenção de atualizar os preços**, sem expressa ressalva à atualização anterior ou pendente, esta deixará de ser devida e o(s) preço(s) do contrato permanecerá(ão) o(s) vigente(s) e receberá(ão) nova data-base igual à do aditivo porventura firmado.

(...) GN

Outrossim, constata-se a existência de pequena inconsistência quanto aos **Subitens 6.20.26 e 6.20.27 da proposta de minuta contratual**, que são praticamente idênticos no que diz respeito à **responsabilidade por danos**. Veja-se (fl. 221 do Id 0859977):

(...)

6.20.26. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo quando da execução do contrato, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de o TJCE proceder à fiscalização ou acompanhamento de execução dos referidos serviços que devem manter expediente de no mínimo 20 (vinte) horas semanais nos

prédios do Tribunal de Justiça. Os custos relativos à nomeação e atuação do preposto devem ser suportados exclusivamente pela CONTRATADA, que não poderá repassá-los ao TJCE. (GN)

6.20.27. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo quando da execução do contrato, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de o TJCE proceder à fiscalização ou acompanhamento de execução dos referidos serviços. (GN)

Assim, deve ser corrigida essa redundância.

De outro modo, a segunda parte do Subitem 6.20.26 do contrato apresenta redação desconexa, haja vista a inserção de regras sobre o expediente e o preposto no contexto das regras de responsabilidade civil, sem o devido conectivo. Portanto, sugere-se o ajuste de coesão textual ou a separação dos comandos.

Além disso, nos Subitens 11.2.2 e 11.2.3 do contrato, há referência às condutas descritas nos Subitens 1.2, 1.3 e 1.4, que não existem, devendo a alusão ser feita aos Subitens **11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4**. Veja-se (fl. 226 do Id 0859977):

(...)

11.2.2. Impedimento de licitar e contratar: quando praticadas as condutas descritas nos subitens **1.2, 1.3 e 1.4**, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

11.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar: quando praticadas as condutas descritas nos subitens 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, bem como nas hipóteses dos subitens **1.2, 1.3 e 1.4** que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto às disposições relativas à possível antinomia, consta o seguinte na minuta contratual (fls. 232-233 do Id 0859977):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

17.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS ANEXOS

18. Os documentos abaixo ficam fazendo parte do presente contrato, obrigando-se as partes a observarem e promoverem seu atendimento, porém não prevalecerão sobre suas Cláusulas expressas deste instrumento contratual:

18.1. Anexo I (Termo de Referência - TR);

(...)

Por outro lado, o edital dispõe (fls. 25-26 do Id 0859977):

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

17.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo prevalecerão as deste Edital.

(...)

17.21. Havendo divergência, exclusivamente quanto às especificações da descrição dos itens na descrição do sistema “licitações-e 2” do Banco do Brasil, Minuta de Contrato e outros, prevalecerão as descritas no Termo de Referência.

(...)

Nesse cenário, embora a minuta do contrato estabeleça que suas próprias cláusulas prevalecem sobre qualquer outro entendimento (Subitem 17.2), a minuta do edital também afirma que são as suas regras que predominam sobre qualquer outra peça do processo (Subitem 17.11).

Desse modo, a falta de uma hierarquia clara de precedência entre o corpo do contrato e o edital pode ocasionar insegurança jurídica e margem para conflitos de interpretação na execução contratual caso haja divergência entre os dois documentos.

Assim, recomenda-se a revisão desses subitens, a fim de que não restem dúvidas acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre o edital e o contrato sobre algum ponto.

A fim de conferir harmonia entre o disposto nos Itens 17.2 e 18 do contrato, de um lado, e o Subitem 17.21 do edital, de outro, é oportuno que também conste expressamente na minuta do instrumento contratual a exceção prevista na norma editalícia quanto à prevalência do Termo de Referência em relação exclusivamente às especificações da descrição dos itens.

Em suma, recomenda-se, nesse tópico, que a redação da minuta contratual seja redigida da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

17.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes e prevalecem sobre os seus anexos, ressalvada a predominância do Termo de Referência, exclusivamente, em caso de divergência na descrição das especificações dos itens, conforme disposto no Subitem 17.21 do edital.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS ANEXOS

18. Os documentos abaixo ficam fazendo parte do presente contrato, obrigando-se as partes a observarem e promoverem seu atendimento, porém não prevalecerão sobre suas Cláusulas expressas deste instrumento contratual, ressalvado o disposto no Subitem 17.2 do contrato:

18.1. Anexo I (Termo de Referência - TR);

(...)

Na Cláusula Décima Primeira⁵ da minuta contratual (fl. 225 do Id 0859977), há referência à penalidade de “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*”, enquanto, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021 a expressão mais adequada seria “*impedimento de licitar e contratar*”, conforme já exposto quando da análise do Termo de Referência no tópico III.b deste parecer, motivo pelo qual se sugere a substituição da terminologia no documento em exame.

Desta forma, com as alterações sugeridas, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

⁵ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DAS PENALIDADES

11. O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará a Contratada às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (Art. 155 e seguintes) e no contrato, tais como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. As multas serão aplicadas de forma progressiva, conforme gravidade da infração e o prejuízo causado ao TJCE. (...)

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15, fl. 29 do Id 0816877), no Termo de Referência - TR (Item 10, Id 0854984) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.17, fl. 28 do Id 0859977).

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução processual até o momento, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026 e do ontrato, que nos foiram encaminhadas para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, desde que efetuadas as alterações abaixo descritas:**

Na proposta de minuta do Edital (fl. 23 do Id 0859977), conforme exposto no Tópico II.f.1:

i) no Subitem 13.2, seja acrescentada a palavra “*detalhamento*” após “*maior*”.

Na proposta de minuta do contrato (fls. 207- 234 do Id 0859977), conforme exposto no Tópico II.f.2:

i) alteração do Subitem 4.6 (fl. 210 do Id 0859977), limitando a sua abrangência, conforme nova redação proposta.

ii) eliminação da redundância relativa aos **Subitens 6.20.26 e 6.20.27** (fl. 221 do Id 0859977), bem como ajuste de coesão textual ou a separação dos comandos.

iii) nos **Subitens 11.2.2 e 11.2.3** (fl. 226 do Id 0859977), referência às condutas descritas nos Subitens **11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4**, e não aos Subitens 1.2, 1.3 e 1.4;

iv) revisão do **Subitem 17.2** (fl. 232 do Id 0859977), para se harmonizar com o Subitem 17.11 da minuta do edital, a fim de que não restem dúvidas acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os dois documentos, conforme nova redação proposta.

v) nos **Itens 17.2 e 18** (fls. 232 e 233 do Id 0859977), após a indicação da regra de prevalência adotada, deve haver acréscimo da existência da exceção prevista no Subitem 17.21 do Edital, conforme nova redação proposta.

vi) na **Cláusula Décima Primeira** (fl. 225 do Id 0859977), substituição da terminologia “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*”, própria da Lei nº 8.666/1993, pela nomenclatura “*impedimento de licitar e contratar*”, adotada pelo art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez realizados os ajustes acima indicados, constata-se a regularidade do instrumento convocatório minutado e do contrato.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.
Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

VITORIA DE
SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma
digital por VITORIA DE
SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.09.01
08:56:51 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.09.01 09:47:13
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8525993-21.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026, com vistas à contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2026, o qual tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, para atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no período de 36 (trinta e seis) meses.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0892644), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **desde que efetuadas as alterações abaixo descritas:**

Na proposta de minuta do Edital (fl. 23 do Id 0859977), conforme exposto no Tópico II.f.1:

i) no **Subitem 13.2**, seja acrescentada a palavra “*detalhamento*” após “*maior*”.

Na proposta de minuta do contrato (fls. 207- 234 do Id 0859977), conforme exposto no Tópico II.f.2:

i) alteração do **Subitem 4.6** (fl. 210 do Id 0859977), limitando a sua abrangência, conforme nova redação proposta.

ii) eliminação da redundância relativa aos **Subitens 6.20.26 e 6.20.27** (fl. 221 do Id 0859977), bem como ajuste de coesão textual ou a separação dos comandos.

iii) nos **Subitens 11.2.2 e 11.2.3** (fl. 226 do Id 0859977), referência às condutas descritas nos Subitens **11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4**, e não aos Subitens 1.2, 1.3 e 1.4;

iv) revisão do **Subitem 17.2** (fl. 232 do Id 0859977), para se harmonizar com o Subitem 17.11 da minuta do edital, a fim de que não restem dúvidas acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os dois documentos, conforme nova redação proposta.

v) nos **Itens 17.2 e 18** (fls. 232 e 233 do Id 0859977), após a indicação da regra de prevalência adotada, deve haver acréscimo da existência da exceção prevista no Subitem 17.21 do Edital, conforme nova redação proposta.

vi) na **Cláusula Décima Primeira** (fl. 225 do Id 0859977), substituição da terminologia “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*”, própria da Lei nº 8.666/1993, pela nomenclatura “*impedimento de licitar e contratar*”, adotada pelo art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **observados os pontos suscitados pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 01/09/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0892885** e o código CRC **8A711BAC**.

Referência: Processo nº 8525993-21.2025.8.06.0000

SEI nº 0892885